RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5986/2026

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

OBJETO: Registro de preços para aquisição eventual, futura e parcelada de materiais de expediente e afins, visando atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de São Simão-GO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa M3 BUSINESS GROUP LTDA, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição eventual, futura e parcelada de materiais de expediente e afins, visando atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de São Simão-GO.

A impugnante questiona, em síntese, os valores estimados dos itens 103 (mouse pad com almofada), 104 (conjunto de teclado e mouse sem fio) e 167 (tesoura escolar, caixa com 20 unidades), alegando possível incompatibilidade dos preços com as especificações dos produtos.

Requer, ainda, a disponibilização das memórias de cálculo e das cotações utilizadas na formação dos preços estimados, com fundamento no art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, bem como a revisão dos valores e, caso necessárias alterações, a republicação do edital.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa sustenta que os valores estimados para os itens 103 e 104 seriam insuficientes para o fornecimento dos produtos com as características exigidas no Termo de Referência, apontando a possibilidade de a pesquisa de preços ter considerado produtos distintos dos especificados.

Quanto ao item 167, argumenta que o valor estimado de R$ 10,49 corresponderia à caixa com 20 tesouras escolares, resultando em preço unitário incompatível com os valores praticados no mercado, o que indicaria possível equívoco na unidade de medida utilizada na pesquisa.

Alega, também, que o edital não disponibilizou as memórias de cálculo e as cotações utilizadas na formação dos preços estimados, invocando o art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, requer a revisão dos preços, com fundamento no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, bem como a republicação do edital, caso sejam promovidas alterações.

III – DA ANÁLISE

3.1. DOS VALORES ESTIMADOS DOS ITENS 103, 104 E 167

Quanto aos questionamentos relacionados aos preços estimados, verifica-se que a matéria demanda análise do setor responsável pela elaboração da pesquisa de preços, especialmente quanto à correspondência entre os valores apurados e as especificações dos produtos constantes do Termo de Referência.

Nesse sentido, o Departamento de Compras do Fundo Municipal de Saúde, por meio do Ofício nº 2634/2026, de 16 de novembro de 2026, solicitou formalmente o adiamento da sessão pública para realização das verificações necessárias quanto aos itens questionados pela impugnante.

A providência encontra fundamento no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de compatibilidade do valor estimado da contratação com os preços praticados no mercado, consideradas as características do objeto e as peculiaridades do fornecimento.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a impugnação neste ponto, para determinar a reavaliação dos preços estimados dos itens 103, 104 e 167 pelo Departamento de Compras, sem que isso represente reconhecimento antecipado de irregularidade ou obrigatoriedade de alteração dos valores.

Para viabilizar a análise, a sessão pública inicialmente designada para 26 de novembro de 2026 será adiada *sine die*, ficando a definição de nova data condicionada à conclusão das verificações administrativas.

3.2. DA DISPONIBILIZAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO

A impugnante requer a disponibilização das memórias de cálculo e dos documentos utilizados na formação dos preços estimados, fundamentando expressamente sua pretensão no art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

O dispositivo invocado integra a disciplina legal do Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento próprio da fase de planejamento da contratação, cuja finalidade é subsidiar a definição da solução administrativa e avaliar sua viabilidade técnica e econômica.

O art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, contemplando, entre seus elementos, a estimativa do valor da contratação e os respectivos documentos de suporte.

A legislação, contudo, não estabelece a obrigatoriedade de inclusão do Estudo Técnico Preliminar como anexo do edital. Ao contrário, o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 expressamente contempla a existência de documentos da fase preparatória que podem não integrar o edital e seus anexos, determinando sua disponibilização no PNCP após a homologação do processo licitatório, vejamos:

> *"§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos."*

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.273/2024 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, sessão de 23/10/2024, assentou expressamente:

> *"A Lei 14.133/2021 não obriga a inclusão do estudo técnico preliminar (ETP) como anexo do instrumento convocatório".*

Portanto, considerando que a pretensão foi fundamentada nos elementos constitutivos do ETP, não se verifica obrigatoriedade de sua inclusão entre os anexos do

edital, tampouco irregularidade do instrumento convocatório pela ausência desses documentos.

Assim, não se acolhe o pedido formulado na alínea “b” da impugnação, no que se refere à exigência de disponibilização dos documentos integrantes do ETP no âmbito do instrumento convocatório.

3.3. DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65/2021

A impugnante fundamenta o pedido de revisão dos preços também nas disposições da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

Entretanto, a referida norma disciplina os procedimentos de pesquisa de preços no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelecendo hipóteses específicas de aplicação aos demais entes federativos.

Nesse sentido, dispõe seu art. 1º, § 2º:

> “§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos de que trata esta Instrução Normativa.”

No presente procedimento, não se verifica a hipótese de aplicação obrigatória da referida instrução normativa, razão pela qual suas disposições não vinculam a pesquisa de preços realizada pelo Município.

Isso não afasta a observância das normas gerais previstas no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, cuja aplicação será considerada pelo Departamento de Compras na verificação dos valores questionados.

3.4. DA EVENTUAL REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

A impugnante requer, por fim, que eventual alteração dos preços estimados seja acompanhada da republicação do edital e da definição de nova data para a sessão pública.

Nesse particular, esclarece-se que a necessidade de alteração do instrumento convocatório dependerá do resultado da análise a ser realizada pelo Departamento de Compras.

Caso sejam identificadas inconsistências que demandem a revisão dos valores estimados, a Administração promoverá as adequações necessárias, observando as disposições do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

> *"§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas."*

Assim, eventual modificação que repercuta na formulação das propostas será objeto de nova divulgação do edital, com observância dos prazos legais aplicáveis.

Independentemente da necessidade de alterações, a sessão pública será adiada *sine die*, conforme solicitado pelo Departamento de Compras, sendo oportunamente divulgada nova data para realização do certame.

Diante do exposto, decidimos.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa M3 BUSINESS GROUP LTDA, por tempestiva, e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para acolher o pedido de reavaliação dos preços estimados dos itens 103, 104 e 167, nos termos da presente fundamentação.

Determino, consequentemente, o **ADIAMENTO *SINE DIE*** da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 025/2026, inicialmente designada para 26 de novembro de 2026, para que o Departamento de Compras do Fundo Municipal de Saúde realize as verificações necessárias.

Fica estabelecido que, caso a análise resulte em modificações no instrumento convocatório que comprometam a formulação das propostas, será promovida sua

republicação, observadas as formas de publicidade e os prazos previstos no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

São Simão-GO, 17 de novembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
PATRICIA DOS REIS GAMA LAMANNA
Data: 17/11/2026 14:54:13-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Patrícia dos Reis Gama Lamanna
Pregoeira Municipal